

TC 013.799/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Brejão, no estado de Pernambuco.

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS).

Responsáveis: Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53).

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, atualmente denominado Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS), em desfavor do Senhor Sandoval Cadengue de Santana, ex-prefeito do município de Brejão, no estado de Pernambuco, na gestão 2009-2012, em razão de impropriedades identificadas na prestação de contas da aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

HISTÓRICO

2. De acordo com o “Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único da Assistência Social (SUAS)”, relativo ao exercício de 2011 (peça 1, p. 26-28), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município de Brejão recursos no montante de R\$ 342.358,60, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE). Além das transferências relativas ao PSB e ao PSE, foram repassados ao município recursos relativos ao Índice de Gestão Descentralizada (SUAS e IGDBF), totalizando R\$ 41.765,99, que não foram objeto de análise na presente tomada de contas especial.

3. Na peça 1, p. 22-24, e peça 3, p. 2-5, consta o detalhamento dos valores transferidos ao município no exercício de 2011, contendo os dados das ordens bancárias emitidas, além de referências às ações orçamentárias e aos pisos contempladas no âmbito de cada serviço de proteção social, quais sejam: PSB (projovem adolescente - PBV I, piso básico fixo, piso básico variável II) e PSE (piso variável de média complexidade - PETI).

4. Mediante Nota Técnica 707/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 28/3/2014 (peça 1, p. 34-36), a Coordenação Geral de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do FNAS, ao avaliar a prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Brejão, no exercício de 2011, informou não ter recebido eletronicamente o “Parecer de avaliação do Conselho de Assistência Social”.

5. Em virtude do teor da referida nota técnica, foram expedidos ofícios de notificação ao responsável (ex-prefeito), bem como ao então prefeito municipal e ao conselho municipal de assistência social. O responsável foi notificado para apresentar o parecer do conselho ou devolver os recursos, por meio do Ofício 1788 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 3/4/2014 (peça 1, p. 50-52). Não há nos autos aviso de recebimento relativo ao citado ofício. No entanto, houve a publicação do

edital de notificação 206, na Seção 3 do D.O.U. de 30/6/2014, convocando o ex-gestor municipal a tomar ciência da análise técnica do MDS (peça 1, p. 54).

6. Em seguida, por intermédio da Nota Técnica 386/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 5/3/2015 (peça 1, p. 56-58), foi realizada nova análise da prestação de contas pelo MDS, que manteve a posição acerca da ocorrência da falha na prestação de contas, dada a não apresentação do parecer do conselho aprovando o demonstrativo sintético anual no Sistema Suasweb. Em consequência, nova notificação foi expedida ao responsável, mediante Ofício 1378 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 10/3/2015 (peça 1, p. 66-68). Não há nos autos aviso de recebimento relativo ao mencionado ofício. No entanto, houve a publicação do edital de notificação 310, na Seção 3 do D.O.U. de 17/6/2015, convocando o ex-gestor municipal a tomar ciência da análise técnica do MDS (peça 1, p. 134).

7. Em última análise, mediante Nota Técnica 3906/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 21/8/2015 (peça 1, p. 4-8), a Coordenação Geral de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do FNAS, diante da falta de regularização da prestação de contas, sugere a instauração de tomada de contas especial. Em 27/8/2015, a Secretaria Nacional de Assistência Social emite o termo de reprovação constante da peça 1, p. 14, impugnando a totalidade dos recursos repassados ao município de Brejão em 2011, para aplicação no PSB/PSE.

8. Finalmente, em 18/1/2016, a Secretaria Executiva do MDS elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 9/2016, que concluiu pela responsabilização do Senhor Sandoval Cadengue de Santana, ex-prefeito do município de Brejão durante a gestão 2009-2012, pelo dano ao Erário no valor histórico de R\$ 342.358,60, em virtude da “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos” (peça 1, p. 178-188).

9. As conclusões do Relatório de Tomada de Contas Especial foram ratificadas pela CGU, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 353/2016 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 198-203). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas à Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para conhecimento, que então emitiu, em 2/5/2016, o pronunciamento ministerial constante da peça 1, p. 208.

EXAME TÉCNICO

10. O presente processo reúne evidências acerca da responsabilização do Senhor Sandoval Cadengue de Santana, ex-prefeito, relativamente a falhas identificadas na apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos repassados ao município de Brejão pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

11. O município de Brejão apresentou ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) plano de ação para execução dos serviços de proteção social, PSB e PSE, durante o exercício de 2011 (peça 1, p. 16-22). Para implementar o referido plano, o município recebeu recursos federais oriundos do FNAS, cabendo ao responsável já qualificado nos presentes autos, no exercício do cargo de prefeito (peça 1, p. 194), a obrigação de executar os programas sociais de acordo com as normas operacionais vigentes e prestar contas da aplicação dos recursos, conforme prescrito no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos moldes definidos no art. 6º da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010.

12. Ocorre que a prestação de contas apresentada pelo responsável ao MDS, por intermédio do sistema Suasweb, não foi acompanhada da manifestação do conselho municipal de assistência social, conforme detalhado nas Notas Técnicas 707/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 28/3/2014 (peça 1, p. 34-36); 386/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 5/3/2015 (peça 1, p. 56-58); e

3906/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 21/8/2015 (peça 1, p. 4-8); bem como no Relatório de Tomada de Contas Especial 9/2016 (peça 1, p. 178-188).

13. A conduta do ex-prefeito do município de Brejão afrontou o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; o art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; e o art. 6º, caput, e §§ 2º e 3º, da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010. Assim, cabe a sua citação, conforme proposta de encaminhamento a seguir e matriz de responsabilização em anexo, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do FNAS o valor do débito que, corrigido monetariamente até o dia 18/4/2017, importa em R\$ 499.462,18, conforme demonstrativo acostado à peça 3, p. 6-19. Ressalte-se que, para fins de atualização do débito, foram adotadas as datas de emissão das ordens bancárias pelo FNAS.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do **Senhor Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53)**, prefeito municipal na gestão 2009-2012, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) os valores a seguir indicados, atualizados monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, em virtude das ocorrências, condutas e evidências abaixo especificadas, ressaltando-se que, em havendo a condenação pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU:

Detalhamento do Débito	
Piso Variável de Média Complexidade - PETI	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
11.000,00	17/01/2011
11.000,00	14/02/2011
10.500,00	17/03/2011
10.500,00	08/04/2011
10.500,00	11/05/2011
10.500,00	06/06/2011
10.500,00	11/07/2011
10.500,00	10/08/2011
10.500,00	08/09/2011
10.500,00	07/10/2011
10.500,00	21/11/2011
10.500,00	14/12/2011
Projovem Adolescente - PBV I	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
7.537,50	20/01/2011
1.256,25	31/05/2011
5.338,50	10/03/2011
1.256,25	31/05/2011
5.967,00	06/04/2011
2.512,50	15/07/2011
5.025,00	05/05/2011
7.537,50	15/07/2011
1.256,25	03/08/2011
6.281,25	15/06/2011

Detalhamento do Débito	
7.537,50	25/07/2011
7.537,50	22/08/2011
7.537,50	20/09/2011
1.256,25	08/12/2011
6.281,25	20/10/2011
7.537,50	24/11/2011
7.537,50	16/12/2011
Piso Básico Variável II	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
1.513,80	13/01/2011
1.513,80	14/02/2011
1.513,80	17/03/2011
1.513,80	11/04/2011
1.513,80	06/05/2011
1.513,80	08/06/2011
1.513,80	11/07/2011
1.513,80	08/08/2011
1.513,80	12/09/2011
1.513,80	11/10/2011
1.513,80	22/11/2011
1.513,80	14/12/2011
Piso Básico Fixo	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
9.000,00	17/01/2011
9.000,00	24/02/2011
9.000,00	15/03/2011
9.000,00	27/04/2011
9.000,00	31/05/2011
9.000,00	09/06/2011
9.000,00	14/07/2011
9.000,00	15/08/2011
9.000,00	13/09/2011
9.000,00	19/10/2011
9.000,00	11/11/2011
9.000,00	22/12/2011

Ocorrência(s): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo FNAS ao município de Brejão, no exercício de 2011, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Especial (PSE) e Proteção Social Básica (PSB).

Conduta(s): não apresentar a manifestação do conselho de assistência social acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação, juntamente com a prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Brejão, no exercício de 2011, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Especial (PSE): piso variável de média complexidade - PETI e de Proteção Social Básica (PSB): projuvém adolescente – PBV I, piso básico variável II e piso básico fixo; contrariando os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; e art. 6º, caput, e §§ 2º e 3º, da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010.

Evidência(s): Demonstrativo de Parcelas Pagas do Sistema Único da Assistência Social / município de Brejão, relativo ao exercício de 2011 (peça 3, p. 2-5); Nota Técnica 707/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 28/3/2014 (peça 1, p. 34-36); Nota Técnica 386/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 5/3/2015 (peça 1, p. 56-58); Nota Técnica 3906/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 21/8/2015 (peça 1, p. 4-8); e Relatório de Tomada de Contas Especial 9/2016 (peça 1, p. 178-188).

Secex-PE, 2ª Diretoria, 18/4/2017.

(Assinado eletronicamente)

Fábio Moreno de Andrade Almeida
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 2937-8

ANEXO
Matriz de Responsabilização

Ocorrência/ Irregularidade	Responsável	Função e Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo FNAS ao município de Brejão, no exercício de 2011, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Especial (PSE) e Proteção Social Básica (PSB).	Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53)	Prefeito municipal na gestão 2009-2012	Não apresentara manifestação do conselho de assistência social acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação, juntamente com a prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Brejão, no exercício de 2011, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Especial (PSE): piso variável de média complexidade - PETI e de Proteção Social Básica (PSB): projoovem adolescente - PBV I, piso básico variável II e piso básico fixo; contrariando os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; e art. 6º, caput, e §§ 2º e 3º, da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010.	A conduta descrita impediu a atestação e a comprovação de que os recursos públicos transferidos ao município tenham sido regularmente aplicados na execução dos respectivos programas governamentais.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.